



*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**

**ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 –  
PROCESSO LICITATÓRIO nº 484/2020**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 022/2019 interposto pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.675.413/0001-01.

A Impugnação interposta tempestivamente com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

**DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

A empresa impugnante solicita a retificação do edital, requerendo:

(...)

- c) Que seja suspensa a licitação para adequação do Edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas em relação a Escavadeira Hidráulica, a fim de abster-se em exigir peso operacional máximo de 19.000 kg.
- d) Alternativamente, caso não seja atendido o requerimento acima, postula seja retificado o edital, observando assim a Nota Técnica do Ministério Público e com vistas a ampliar o universo de competidores, passando a exigir que a escavadeira hidráulica tenha, mantidas as demais características, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 17.000 KG, republicando-se assim, seu texto e reabrindo novo prazo.
- e) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.
- f) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

**DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

O pregoeiro e equipe de apoio, em análise da impugnação apresentada, verificaram as exigências constantes da Nota Técnica acima citada e concluíram que as características e especificações



*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**

constantes no edital para aquisição de 01 Escavadeira Hidráulica nova atendem a Norma Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 - Ministério Público.

Cabe salientar que a impugnante esconde de forma proposital ou mesmo tentando ludibriar este pregoeiro e equipe de apoio, não citando que a referida Nota Técnica recomenda também que: **“Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal”**.

Quanto ao questionamento da impugnante: **“Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg”** o Município de Romelândia atendeu no todo a Norma Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 - Ministério Público, sendo que ao final do Termo de Referência justificou as restrições de algumas especificações, conforme segue justificativa contida no edital: **(cópia fiel do edital)**

- **Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg, Braço de no mínimo 2,20 metros e lança de no mínimo 5,10 metros.**

**Justificativa:** O Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg se justifica devido não ser necessário uma máquina de grande porte para os serviços a serem realizados pelo município, ou seja, os serviços realizados pelo Município de Romelândia podem ser realizados por uma máquina com peso operacional de até 19.000kg. O Custo de manutenção de uma máquina de grande porte se torna elevado, tendo em vista que o braço, a lança, pistões e demais peças também são maiores resultando em um custo de manutenção maior também.

Diante do exposto acima é que se justifica a exigência do Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg, Braço de no mínimo 2,20 metros e lança de no mínimo 5,10 metros.

No que se pese a empresa invocar que a limitação de peso operacional máximo de 19.000kg estaria inviabilizando a participação de terceiras empresas, infere-se que a descrição técnica em análise, não implica em inclusão de condição restritiva ao caráter competitivo, muito menos que tal especificidade seria impertinente ou irrelevante para o contrato.



*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**

Importante frisar que não há razão para a retificação do edital. Primeiro porque não há que se falar em direcionamento de licitação, pois várias marcas do mercado atendem as especificações exigidas. Segundo, porque a administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por várias empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação, o que ocorre no presente caso.

O que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que o Município de Romelândia SC pretende adquirir, almejando com que o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

Segundo a legislação relativa às licitações públicas, os licitantes devem se identificar e se enquadrar nas exigências do edital, e não é o edital que deve se adequar à realidade dos licitantes. Diz-se isto porque é o atendimento do interesse público o objetivo final do processo, e a partir do momento que a Administração Pública define critérios que se entende serem os melhores para executar suas atividades, estes devem ser assim observados e cumpridos.

A Administração Pública não pode limitar a competição, exigindo especificações em que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão das empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há que se falar em restrição de competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Importante esclarecer que para composição de preço e características da máquina foi solicitado junto às empresas revendedoras autorizadas da CATERPILLAR, NEW HOLLAND, HYUNDAI e JOHN DEERE, sendo que as 04 marcas atendem no todo as características exigidas no edital, excluindo a hipótese de direcionamento conforme citado pela IMPUGNANTE.

Ademais, a empresa impugnante acostou à sua impugnação "Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 - Ministério Público" em que referido órgão deflagrou a "operação patrôla" apurando fraudes em processo licitatórios na aquisição de máquinas pesadas.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**

Em que pese à pertinência das recomendações do Ministério Público, verifico que ficou constatado na operação que os municípios catarinenses inseriam nos editais exigências desnecessárias, que culminava na possibilidade de fornecimento do veículo ou máquina apenas por parte de um fornecedor, o que não ocorre no presente caso, visto que diversas empresas atendem as especificações constantes no edital.

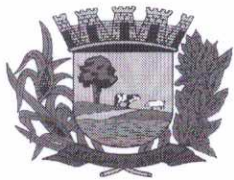
Diante do exposto entendemos que mediante a justificativa o Município de Romelândia SC atendeu Norma Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 - Ministério Público.

Cabe salientar que além do custo de manutenção de uma máquina com peso operacional abaixo de 19.000 kg ser menor do que uma de 22.000 kg, o Município de Romelândia não necessita de uma máquina maior que a exigida no edital, tendo em vista que os serviços a serem realizados pelo Município são de pequena monta, exemplos: abertura de valas, limpeza de margem das estradas vicinais, pequenas terraplenagens, abertura de fossos para silagem e abertura de bebedouros.

A impugnante também questiona sobre a origem dos Recursos Financeiros para a aquisição da Escavadeira, mencionando que os recursos são oriundos do Governo Federal, mediante o **CONVÊNIO Nº. 886961/2019/MAPA**, celebrado com a União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em uma breve e fácil pesquisa ao Portal dos Convênios (SICONV), onde qualquer cidadão pode ter acesso, podemos ver que o presente **CONVÊNIO Nº. 886961/2019/MAPA** contempla recursos para o Município de São Bonifácio SC, sendo assim a IMPUGNANTE tenta ludibriar a Administração Pública com o presente pedido de impugnação.

Cabe informar que os recursos financeiros para a aquisição da Escavadeira Hidráulica provém da seguinte rubrica orçamentária: (cópia fiel do edital)

Código do Órgão	Nome do Órgão		
08	Sec. de Transportes, Obras e Urbanismo		
Fonte de Recursos:	Nome da Fonte de Recursos		
100	Recursos Próprios		
Código do Elemento	Nome do Elemento	Código do Projeto/Atividade	VALOR R\$
4.4.90.52.40.00.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS	Manutenção de Rodovias Municipais / AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PATRULHA MECANIZADA	77.763,29
Fonte de Recursos:	Nome da Fonte de Recursos		
350	Superávit Cessão Onerosa		



*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA**

Código do Elemento	Nome do Elemento	Código do Projeto/Atividade	VALOR R\$
4.4.90.52.40.00.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS	Manutenção de Rodovias Municipais / AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PATRULHA MECANIZADA	387.711,71

Conforme explicado os recursos financeiros para aquisição da Escavadeira Hidráulica provém de Recursos Próprios e Superávit Cessão Onerosa.

**DA DECISÃO :**

Isto posto, a Equipe de Apoio e Pregoeiro opinam pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, protocolado pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda, tendo como justificativa a inexistência no edital de elemento que seja indevidamente restritivo ao caráter, não se verificando ainda quaisquer violações à lei ou ao princípio da isonomia.

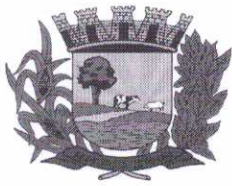
Integram o presente a Nota Técnica do Centro de apoio Operacional Da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial Anticorrupção n. 02/2017, Convênio MAPA – Plataforma + Brasil nº 886961/2019 e Extrato da Proposta 006042/2019, como anexos I,II e III.

**Romelândia, SC, 20 de Abril de 2020.**

**VALQUIRIA G. GENZ**  
Pregoeiro Substituta

**FABRÍCIO P. SIMON**  
Equipe de Apoio

**ELIRIA A. P. A. PREDIGER**  
Equipe de Apoio



*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA**

**DESPACHO**

Diante do exposto, com amparo na fundamentação da Equipe de Apoio e Pregoeiro, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, protocolado pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda, mantendo o edital na sua íntegra.

Dê ciência à Impugnante, após publique-se extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios, bem como se procedam às demais formalidades.

Romelândia, SC, 20 de Abril de 2020.

**Valdir Bugs**  
Prefeito Municipal